



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Recurso nº. : 139.249  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996  
Recorrente : TECELAGEM VÂNIA LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.182

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE SÓCIOS** - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica, devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. Não comprova o ingresso apenas a capacidade do supridor.

**IRPJ, CSLL E IRFONTE - LUCRO REAL ANUAL - LEI 8.541/92 – ARTS. 43 E 44 – REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.249/95 – EFEITOS – CARÁTER DE PENALIDADE DOS DISPOSITIVOS REVOGADOS** - Os efeitos jurídicos da revogação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, pelo artigo 36 da Lei nº 9.249/95, operam-se a partir da vigência da lei revogadora. Não pode ser olvidado, ainda, o caráter de penalidade que marcava os dispositivos revogados, sendo aplicável o disposto no Art. 106, inciso II. Letra c) do CTN.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - COFINS/PIS** - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Recurso parcialmente provido.

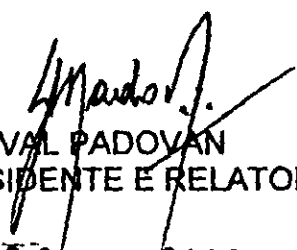
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TECELAGEM VÂNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências relativas a IRPJ, IR-Fonte e CSL. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca, que reduziam a alíquota do IR-Fonte para 15%, e José Henrique Longo, que ainda afastava a exigência do PIS. Designado o Conselheiro Dorival Padovan para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº. : 108-08.182  
Recurso nº. : 139.249  
Recorrente : TECELAGEM VÂNIA LTDA.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA  
MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO  
PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº. : 108-08.182  
Recurso nº. : 139.249  
Recorrente : TECELAGEM VÂNIA LTDA.

**RELATÓRIO**

TECELAGEM VÂNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. de fls.362/366 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ), 367/372 (Programa de Integração Social – PIS), 373/377 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins), 378/382 (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF) e 383/387 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido– CSLL), com crédito total constituído em R\$1.556.963,32, enquadramento legal nos respectivos termos.

O fiscal solicitou esclarecimentos sobre movimentações financeiras, respaldadas em suprimentos de numerários realizados pelos sócios, no ano-calendário 1995.

Respostas através dos documentos juntados às fls.22/102, compostos de: cópias de comprovantes de depósitos da pessoa jurídica; ganhos de capital de cada sócio; fichas de movimentação da conta caixa (onde foram contabilizados os recursos;) cópias do Livro Razão (onde foram registrados os suprimentos, em conta do Passivo, em nome de cada sócio – fls. 22, 63 e 86).

Termo de Constatação (fls.357/361) consignou omissão de receitas no valor total de R\$784.230,10, por presunção legal. O sujeito passivo não logrou comprovar a efetividade dos ingressos, justificando, apenas, a disponibilidade econômica dos sócios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº : 108-08.182

O autuante registrou, também, diferença entre o valor da venda bruta contabilizada naquele ano calendário e a soma dos relatórios de vendas, por vendedor, no valor de R\$ 69.201,63, conforme demonstrativo de fls.355/356.

Impugnação de fls. 394/403, em apertada síntese, aduziu que a auditoria deveria se basear apenas na omissão apurada, diretamente, na importância de R\$69.201,63. A suposta omissão de receita, respaldada em prova indireta, não deveria prosperar. O enquadramento legal aplicado não levou em conta o artigo 229 do RIR/94. O fisco deixou de caracterizar o ilícito com presunção, acarretando falta de certeza neste item do lançamento.

A tributação do imposto de renda retido na fonte, com base no art.44 da Lei nº8.541/92, não prosperaria, posto que revogado pelo art.36 da Lei nº 9.249/95.

O lançamento da contribuição social se realizou antes da dedução do IRPJ, implicando em erro na quantificação da base imponible desta contribuição.

O PIS fora lançado de forma inadequada por não respeitar o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70.

Os juros não representariam a vontade legal prevista no art.161 do Código Tributário Nacional.

Decisão às fls. 414/432 julgou parcialmente procedente as ações fiscais, excluindo tão somente o PIS referente a dezembro de 1995.

Quanto ao mérito, destacou que a situação dos autos se conteria no comando normativo do art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94). Não trouxeram as razões impugnatórias quaisquer elementos que afastassem a presunção de omissão de receitas. Os extratos bancários apresentados não identificavam a origem dos recursos. Os anexos referentes aos ganhos de capital fazem supor propriedade, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº. : 108-08.182

que justificaria apenas a capacidade financeira. Esta, por si só, não seria capaz de ilidir a presunção fiscal. Comentou o Ac. 1º CC 101-72.972/82, do qual transcreveu a ementa:

“SUPRIMENTO DE CAIXA – Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores (Ac. 1º CC 101-72.731/81, 72.875/81 e 72.972/82 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 02/82, pág. 70, Ed.06/82, pág.181, e Ed.24/82, pág.704); é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando a indicação de venda de imóveis e ações pelo acionista dirigente em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.”

A presunção da omissão de receitas se contém no Decreto-lei nº 1.598/77, art.12, §3º, e 1.648/78, art.1º, II, além do próprio art. 229, do RIR/94. Às fls.357/361, no Termo de Constatação, o autuante discorreu sobre o art.229 do RIR/94, transcrevendo-o às fl.358. O próprio auto de infração, às fls. 336, menciona expressamente este dispositivo legal.

As infrações detectadas são distintas. Uma não exclui a outra, embora sejam do mesmo gênero.

À tese de retroatividade benigna é afastada, quanto ao IRRF em respeito à vigência da lei no tempo.

À possibilidade da exclusão da contribuição social da base de cálculo do IRPJ, aduz ser oportuna a transcrição do art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a alteração promovida pelo art.3º da Lei nº 9.064/1995, para compreensão da impossibilidade legal de atendimento deste pedido:

“Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.002173/99-04

Acórdão nº : 108-08.182

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos."

Porque a análise do *caput* do dispositivo mostra que a base de cálculo do IRPJ é o próprio valor da receita omitida, o que prova a correção do procedimento adotado quanto à não exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

A suposta inadequação da base de cálculo do PIS ao artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 770, argüida nas razões impugnatórias seriam impertinentes. Porque o cálculo da contribuição para o PIS, disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei Complementar, já fora alterado (Lei nº 7.691/1988; Leis nº 8.383/1991 e nº 8.981/1995) cujo Parecer PGFN/CAT nº 437/98 bem esclareceria o tema:

"46. Por todo o exposto, podemos concluir que:

I – a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 770; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;

II – não havia, e não há, impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da CF, e, assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação;"

No caso dos autos a repercussão legal se conteria nas disposições do art. 83, III, da Lei nº 8.981/1995:

Dos Prazos de Recolhimento:

"Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04

Acórdão nº. : 108-08.182

Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

.....

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores."

O lançamento combatido teve base legal posterior a Lei 770 e sofreu alteração apenas no prazo de recolhimento. Motivo pelo qual aplica o comando da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas sucessivas reedições, cabendo o disposto na Instrução Normativa SRF nº 6, de 19 de janeiro de 2000:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº. : 108-08.182

Como o lançamento do PIS relativo a dezembro de 1995 teve por base esta Medida Provisória, cancelou a exigência daí decorrente.

Quanto aos juros citou o art.161, §1º, da Lei 5.172/1966 (CTN), conjugando-o ao comando do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, transcrevendo a ementa do acórdão 103-20.876 do 1º CC, assim vazada:

**"TAXA DE JUROS SELIC - APLICABILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA ANALISAR PONDERAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.** A atividade de julgamento exercida pelos órgãos de julgamento da administração pública federal restringem-se à verificação da conformidade do lançamento com a legislação pertinente à matéria capitulada pelo Auto de Infração, sendo intangível qualquer consideração quanto à constitucionalidade de leis, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Uma vez que a Lei n.º 9.065/95 prevê a aplicação da taxa de juros SELIC, não há que se falar em sua inaplicabilidade quanto às autuações tributárias."

Recurso tempestivamente interposto às fls.449/455 repete os argumentos da inicial. O fato de o lançamento ter usado datas mensais para quantificar os ilícitos dos impostos e contribuições, quando optara por resultado anual, já seria suficiente para decretação de sua nulidade. Ademais, se verificara erro na caracterização do fato gerador. Este erro não mais seria possível corrigir nesta instância. Reproduz as razões do Recurso 112.769, de 14/07/1998, da 3ª. Câmara do 1º.CC, transcrevendo inclusive as declarações de votos proferidas naquele julgamento. Reclamou da manutenção do PIS, por não seguir a regra da semestralidade. Lembrou que no lançamento por presunção estaria contido aquele conhecido por prova direta. A revogação do artigo 43 e 44 da Lei 8541/1995 não fora considerada. Pediu, por fim, provimento às suas razões de apelo.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls.489.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº. : 108-08.182

**VOTO VENCIDO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No procedimento foram apuradas infrações ao imposto de renda pessoa jurídica e reflexos: PIS, COFINS, CSL, por omissão de receitas operacionais caracterizadas por empréstimos de sócios sem comprovação da origem e da efetiva entrega .O autuante registrou, também, diferença entre o valor da venda bruta contabilizada naquele ano calendário e a soma dos relatórios de vendas por vendedor, no valor de R\$ 69.201,63, conforme demonstrativo de fls.355/356.

Todavia há um incidente processual que precisa ser examinado, tal seja a base de cálculo do lançamento.

Dentre os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis quanto à interpretação das normas vigentes, quando se imputa gravame, devem se respaldar precipuamente na lei. É mister, que o fato imputado como ilícito, esteja em consonância com a norma jurídica. Só o direito positivo prescreve quais fatos são necessários à composição do fato-jurídico gerador de norma. Fora disto, o panorama é nebuloso, posto que o terreno é movediço. Não se tributa dúvida, suposições. O que gera o tributo é a ocorrência do fato imponível, que deverá ser formalizado observando o devido processo legal. Não é possível dissociar o conteúdo - ocorrência do fato, e o continente - a forma como esta ocorrência foi verificada, quantificada e valorada e o exato momento de seu nascimento no mundo jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº. : 108-08.182

Ausentes ou inobservados quaisquer um desses aspectos, o auto não prospera. Linha na qual há convencimento firmado nesta Câmara, conforme ementa e partes do Voto expendido no julgamento do recurso 126.827, acórdão 108-07.908 da lavra do Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, a quem peço vênia para as reproduções seguintes:

"IRPJ - ERRO NO LANÇAMENTO - PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO DO ESCOLHIDO PELA AUTUADA. É insubsistente o lançamento que não observa o correto período base ou período de apuração, transformando o fato gerador de anual para mensal, não existindo permissão para que a autoridade administrativa proceda neste sentido.

(...)

"Por outro lado, há de ser analisada a subsistência do lançamento ante o já aludido erro procedido pelo Fisco, mas não como uma preliminar de nulidade, e sim acerca da possibilidade de acatá-lo da forma como restou apresentado.

Assim é que, conforme já oportunamente destacou a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao analisar o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no ano-calendário de 1995 a contribuinte optou pelo regime de apuração anual de sua base de cálculo do IRPJ, conforme se observa da análise da declaração de rendimentos de fl. 69 dos autos.

Importante destacar que naquele ano-calendário as pessoas jurídicas poderiam optar pela apuração anual do lucro real desde que efetuassem o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro com base na receita bruta e acréscimos, e também aquelas que demonstrassem os resultados do período através de balanços ou balancetes mensais acumulados.

Ao que parece, da análise dos autos nenhuma irregularidade se afigurou neste sentido, restando consolidada a declaração através da apuração anual do lucro real.

Feitas estas considerações, cabe avaliar o erro cometido pelo Fisco ao atribuir equivocadamente à contribuinte uma apuração diferente daquela pela qual havia optado, do que se entende ser inconcebível a permanência do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04

Acórdão nº. : 108-08.182

Não se pode classificar o equívoco realizado como um mero erro formal, pois se trata da própria essência do lançamento, não existindo permissão para que a autoridade administrativa proceda em outro sentido.

Este entendimento vem sendo adotado por outras Colendas Câmaras deste Primeiro Conselho, conforme se depreende dos arestos a seguir colacionados:

**"LANÇAMENTO INCORRETAMENTE EFETUADO - INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO**

É insubsistente o lançamento que não observa o correto período base ou período de apuração, transformando o fato gerador de mensal para anual em empresas sujeitas à tributação pelo lucro presumido na vigência dos pertinentes dispositivos de regência (Art. 2º da Lei 8.541/92 - ano calendário 1994 - e art. 44, parágrafo 2º da Lei 8.981/95 - anos calendários 1995 e 1996). (Terceira Câmara, Acórdão 103-20209, Rel. Victor Luís de Salles Freire, 28/01/2000)

**IRPJ - RECURSO "EX OFFÍCIO" - CRITÉRIO EQUÍVOCO DE APURAÇÃO DE RESULTADO - ANO CALENDÁRIO DE 1995 -**  
Afasta-se a exigência contida no Auto de Infração que adotou o critério de apuração mensal dos resultados, quando a empresa estava obrigada a apuração do lucro real por meio de balanço anual. (Primeira Câmara, Acórdão 101-93414, Rel. Francisco de Assis Miranda, 23/03/2001)

**IRPJ - BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL -** A tributação com base no lucro real somente é cabível quando observadas todas as normas pertinentes a esse regime de tributação, especialmente no que tange à apuração dos resultados (mensal, trimestral, semestral ou anual), e aos pertinentes ajustes no lucro líquido." (Quinta Câmara, Acórdão 105-13709, Rel. Nilton Pess, 22/01/2002)

Assim, entendo que a exigência fiscal relativa a IRPJ e CSLL deve ser cancelada, já que para estes tributos houve erro no lançamento por parte do Fisco, o qual autuou a contribuinte com base na apuração do lucro real mensal, quando esta houvera feito a opção pelo anual."

Contudo, a matéria de mérito permaneceu intocada. A omissão de receitas nas duas modalidades não foi afastada. Nos termos da legislação de regência a simples capacidade financeira dos supridores não é suficiente para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04

Acórdão nº. : 108-08.182

suportar o lançamento e quanto a diferença entre os valores reais e declarados nenhuma prova foi produzida no sentido de ilidir a pretensão fiscal.

Cabe lembrar que os lançamentos contábeis e a informação produzida pelo sujeito passivo não se constituem em prova legal absoluta. Os fatos juridico-tributários, independentes de sua natureza, para serem validados necessitam de comprovação efetiva. Empréstimos realizados por terceiros não excluem a comprovação de sua efetividade como as demais operações comerciais. As provas serão todas aquelas em direito admitidas, tais como: depósitos ou transferências bancários da conta de quem supre para a conta do suprido, consignação na declaração de bens de tais empréstimos, reconhecimento dos juros incorridos e/ou recebidos, etc.

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. A falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº : 108-08.182

Quanto à diferença apurada, a partir do cotejo entre os pedidos dos vendedores e a declaração prestada pelo sujeito passivo, nada há a alterar no lançamento, embora o sujeito passivo reclame da forma de quantificação, sem juntar qualquer elemento de prova material que autorize sua revisão.

Pedem as razões de apelo que se reveja a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8541/1995, frente às revogações produzidas através da Lei 9249/1996, artigos 24, respeitando-se, inclusive, sua opção, de apurar o lucro anualmente.

Nas contribuições para o PIS e CONFINS, a receita omitida deve ser adicionada inteiramente à base de cálculo, não havendo qualquer reparo a ser observado na forma como se realizou o lançamento.

Em relação ao IRRF, há aspecto específico a ser analisado, qual seja a aplicação dos artigos 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentou o lançamento. Esse dispositivo teve vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogado pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95. Revogação que remete a tributação à alíquota de 15%, vigente no ano de 1995, nos termos do artigo 2º da Lei 9064/1995, na linha de várias decisões proferidas neste Colegiado, como ocorrido no recurso 121268, acórdão 108-06.085 de 12 de abril de 2000.

A aplicação da taxa Selic não afronta à Constituição Federal. O artigo 161 parágrafo 1º do CTN legitima sua inserção no ordenamento jurídico. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº. : 108-08.182

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento para o imposto de renda das pessoas jurídicas e contribuição social sobre o lucro e para reduzir a alíquota do IRRF para 15%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº. : 108-08.182

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator Designado

Peço máxima vênica à ilustre Relatora do acórdão para acompanhar as ponderações desenvolvidas durante os debates pela divergência que considero as mais adequadas para este julgamento.

É inegável a maciça divergência de entendimento que sempre reinou no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes no que tange a aplicação dos Artigos 43 e 44 da Lei nº. 8.541/92, sendo desnecessário, neste momento, reprisar as várias formas de votar das diversas Câmaras do Colegiado, não se podendo olvidar, portanto, da insegurança que sempre esteve presente no crédito tributário formulado com base em tais dispositivos.

No presente julgamento, porém, acresce um fato novo, relevante, a saber: a revogação dos Artigos 43 e 44 da Lei nº. 8.541/92 pelo Artigo 36, inciso IV, da Lei nº. 9.249/95.

Esta questão da revogação dos Artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 foi definida pelo Colegiado quando da apreciação do Recurso Especial 101-132459, restando decido que os efeitos da revogação se operaram a partir de 27.12.1995 com a publicação da Lei nº 9.249/95, conforme se verifica do Acórdão CSRF/01-05.051, em que:

"IRPJ, CSLL E IRFONTE – LEI 8.541/92 – ARTS. 43 E 44 – REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.249/95 – EFEITOS – CARÁTER DE PENALIDADE DOS DISPOSITIVOS REVOGADOS: Os efeitos jurídicos da revogação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, pelo artigo 36 da Lei nº 9.249/95, operam-se a partir da vigência da lei revogadora. Não pode ser olvidado, ainda, o

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04

Acórdão nº. : 108-08.182

caráter de penalidade que marcava os dispositivos revogados, sendo aplicável o disposto no Art. 106, inciso II. Letra c) do CTN."

No julgamento do RE 101-132459 acima mencionado, após ter vista dos autos, acolhi as lições dadas em parecer pelos juristas Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo no sentido que os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 foram revogados pelo artigo 36, IV, da Lei nº. 9.249/1995, sendo tal revogação efetivada na data da publicação da nova lei, isto é, em 27.12.1995, a teor do que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

Com efeito, não me parece razoável considerar que a revogação introduzida pela Lei nº. 9.249/1995 tenha causado quebra na sistemática dos mecanismos de contabilidade e fiscal a ponto de criar um vácuo legislativo na aplicação da legislação tributária quando de lançamento de ofício.

É que em se tratando de novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, visando, sobretudo, outorgar ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios (CTN: Artigo 144, § 1º), a própria Lei nº. 9.249/1995 estabeleceu:

*"Art. 24 – Verificada omissão de receitas, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*§ 2º - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social – COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP."*

No presente processo, embora os autos de infração tenham sido lavrados em 29 de março de 1999, quando, evidentemente, já seria possível a aplicação do artigo 24 da Lei nº. 9.249/95, a tributação da omissão de receitas no imposto de renda pessoa jurídica se deu de forma separada e definitiva à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes, portanto, do artigo 44 da Lei nº. 8.451/92, ainda que esta capitulação não tenha contado no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº. : 108-08.182

Cabe anotar, outrossim, que para os anos-calendário de 1994 e 1995, o artigo 2º, da Lei nº 8.849/94 (conversão da Medida Provisória nº 402/93) e os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.064/95, fixou em 15% (quinze por cento) a alíquota de Imposto de Renda na Fonte, mas a incidência foi restrita para as hipóteses de lucro apurado na escrituração comercial conforme explicitada no artigo 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994. Confira-se.

*"Art. 2º - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no País estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§ 3º - A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:*

*a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e*

*b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido produzido do imposto de renda sobre ele incidente."*

Posteriormente, em 20 de junho de 1995, a redação do § 3º, do artigo 2º, acima transcrito foi alterado pela Lei nº 9.065 e passou a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 3º - Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.*

*§ 4º - A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real."*

Conforme se verifica dos textos legais acima transcritos, resta indubitado que as receitas omitidas não foram abrangidas pela tributação estabelecida com a alíquota de 15% (quinze por cento).



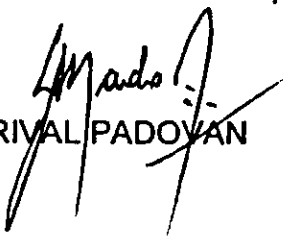
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002173/99-04  
Acórdão nº. : 108-08.182

Por outro lado, estou de acordo com a Relatora que considerou caracterizada a omissão de receitas com base em suprimento de numerários de sócios, daí porque a necessidade das exigências da COFINS e do PIS.

Em face do exposto e considerando ainda os debates havidos no julgamento, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar as exigências do IRPJ, IR-Fonte e CSL.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
DORIVAL PADOVAN